

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES: A PRESENÇA DO TERCEIRO DE BOA-FÉ.

Elísio Pereira de Araújo Neto¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

As relações concomitantes consistem em uma nova realidade no cenário jurídico. Trata-se de uma discussão ainda não positivada pelo texto legal, uma vez que é encontrada apenas na doutrina, cabendo a esta utilizar por analogia o conceito aplicado ao casamento putativo. Atualmente, não existe entendimento pacificado quanto ao reconhecimento das uniões estáveis concomitantes, pois a jurisprudência vem decidindo de forma diversa, mas não pacificada. O presente artigo pretende demonstrar através do método qualitativo-descritivo como a doutrina e jurisprudência lidam com as situações em que se encontram os relacionamentos concomitantes e como a presença de boa-fé por parte do convivente se mostra um elemento definidor nesta seara, caracterizando união estável putativa.

Palavras-chave: Relações concomitantes. União estável concomitante. Boa-fé. União estável putativa.

RECOGNITION OF THE POSSIBILITY OF CONCOMITANT UNIONS STABLE: THE PRESENCE OF STRANGE IN GOOD FAITH.

ABSTRACT

Concurrent relationships consist of a new reality in legal scenario. This is a discussion not positively valued by the legal text, since it is found only in doctrine, fitting to use this concept applied by analogy to the putative marriage. Currently, there is not pacified understanding regarding the recognition of concomitant stable unions, because the precedent is deciding differently, but not pacified. This article seeks to demonstrate through qualitative-descriptive method how the doctrine and case law dealing with the situations that are concomitant relationships and how the presence of good faith by the cohabitant shows a defining element in this endeavor, featuring stable union putative.

Keywords: Concurrent relationship. Concomitant stable union. Good faith. Putative stable union.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: elisioneto@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: rosangela.mrm@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de entidade familiar não foi construído do dia para a noite, pois antigamente a união entre homem e mulher tinha como único fim a procriação. Com o decorrer do tempo, foi-se concebido o ideal de continuidade da entidade familiar, surgindo então o casamento, institucionalizado pela religião (judaico-cristã, principalmente) e hoje regulamentado pela lei.

No entanto, o conceito de família passou por transformações. Como afirma LISBOA (2009, p. 11), houve uma “despatriarcalização” da família, não mais existindo um padrão a que se defina família. A evolução das relações familiares incitou a mudança de mentalidade do legislador, pois a lei precisa ter efeito prático nas relações sociais. Nas palavras do ministro Ayres Brito³,

A nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.

No entanto, há resistência em reconhecer as relações concomitantes, paralelas, simultâneas ou plúrimas, foco de nossa discussão, que ainda não têm efeitos previstos em lei (mesmo com a existência de boa-fé), com o fundamento de que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo (DIAS *apud* PEREIRA, 2009b, p. 52).

Os vínculos afetivos formados pelas relações concomitantes, caracterizando como união estável, só são reconhecidos por alguns Tribunais, como o TJ-RS, e, mesmo assim, não existe entendimento pacificado.

Nosso objetivo é mostrar que as relações concomitantes não só merecem ser caracterizadas como mero concubinato impuro, mas como entidades familiares, como de fato são, além de seus efeitos serem previstos em lei.

A existência da boa-fé aqui é de grande importância, pois é ela que vai nos dizer se a relação concomitante configura uma união estável putativa ou concubinato impuro. A união estável putativa não é prevista em lei, portanto, cabe à doutrina usar por analogia os efeitos existentes no casamento putativo.

Dispensaremos o ponto de vista previdenciário. Nosso foco é a análise da situação pelo âmbito do Direito Civil.

³ ADPF 132 / RJ. Relator Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 01 abr, 2014.

2 COMPREENSÕES ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que a união livre de formalidades entre homens e mulheres sempre existiu no decorrer da História. A inexistência de casamento, na maioria das vezes, trouxe certa discriminação em face da mulher, ligando-a ao nome de prostituta, tudo isso devido a questões culturais expressadas pela religião.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos para a união estável como entidade familiar, inclusive facilitando sua conversão em casamento⁴. Segundo DIAS (2009b, p. 159):

Com a evolução dos costumes, as uniões extramatrimoniais acabaram merecendo a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão a concepção de família e introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. [...] Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável.⁵

Para PEREIRA (1998, p. 44), a nossa Carta Magna “passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como um fato social”. As uniões estáveis passaram a integrar a entidade familiar, constando na ampliação da ideia tradicional de família.

Apesar da integração na entidade familiar, a união estável não se confunde e nem se equipara ao casamento. PEREIRA (1998, p. 44) ainda observa que, ao facilitar a conversão em casamento, a Lei “deixou bem claro que não igualou a entidade familiar ao casamento. Não se cogitaria de conversão, se se tratasse do mesmo conceito”.

2.2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

⁴ Art. 226, §3º, Constituição Federal de 1988.

⁵ Grifos do autor.

É reconhecida, segundo o Código Civil vigente, em seu art. 1.723, a união estável (ou concubinato puro) “entre o homem e a mulher⁶, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O artigo é claro ao definir o conceito de união estável. No entanto, TARTUCE (2010, p. 277) chama a atenção sobre o quesito “constituição de família”, pois é tal questionamento que vai decidir se realmente aquela situação é uma união estável ou é um simples namoro, por exemplo.

O projeto futuro de constituição de família irá definir o namoro, mas ao haver uma família já constituída, com ou sem filhos, estamos diante de união estável, esclarece TARTUCE (2010, p. 277).

“O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo”, afirma DIAS (2009b, p. 165), isto porque antigamente as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei.

No mesmo sentido, afirma MADALENO⁷:

Para efeito de reconhecimento de união estável como entidade familiar, a convivência deve ser duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família, no que se diferencia daqueles relacionamentos de mero namoro, embora possa ser ocasionalmente dispensada a coabitação.

O artigo 1.723 fala em convivência pública, mas, de acordo com DIAS (2009b, p. 164), a publicidade aqui denota de notoriedade da “relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar às relações menos compromissadas”.

2.3 DESIGUALDADE ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

Como já dito anteriormente, a Lei facilita a conversão da união estável em casamento, logo, não haveria sentido em facilitar tal conversão, salvo se fossem desiguais.

VENOSA (2005, p. 58) explica que a união estável é fato social e jurídico, já o casamento é fato social e negócio jurídico.

O objetivo tanto do casamento quanto da união estável é a constituição do seio familiar, mas ambos encontram-se em nível de desigualdade. Além disso, DIAS (2009b, p. 161) afirma que há uma resistência em igualar a união estável ao casamento.

⁶ O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo.

⁷ A União (ins)Estável (relações paralelas). Acesso em: 18 fev. 2014.

No entanto, mesmo havendo uma desigualdade, DIAS (2009b, p. 160) explica que ocorreu a equiparação entre eles, pois “ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação⁸ das entidades familiares, sendo todas merecedoras de proteção”.

Entendemos que o casamento e união estável, embora desiguais em seus institutos, ao menos são equiparados. No entanto, é injusto que a Constituição Federal reconheça a união estável e mesmo assim não reconheça a igualdade entre as entidades (casamento e união estável).

Mesmo afirmando a existência da equiparação do casamento e união estável, DIAS⁹ critica a desigualdade de ambos no campo do Direito das Sucessões:

Em sede de direitos sucessórios na união estável é onde o Código Civil mais escancaradamente acabou violando o cânone maior da Constituição Federal que impôs o reinado da igualdade e guindou a união estável à mesma situação que o casamento. O tratamento desigual dado ao cônjuge e ao parceiro não se justifica, em vista do reconhecimento da união estável como entidade familiar.

2.4 CONCUBINATO

O concubinato, segundo LISBOA (2009, p. 155), é a união livre de formalidades entre o homem e a mulher, passando a viver diante da sociedade como se fossem civilmente casados, onde se pressupõe a existência de impedimento matrimonial.

Para DIAS (2009b, p. 163), a palavra “concubinato” está ligada ao preconceito, pois traduzia-se como relação pecaminosa. Para a autora (2009b, p. 54), o concubinato é relação de afeto e gera efeitos jurídicos, mesmo sendo uma união adulterina.

Esclarece LISBOA (2009, p. 157) que o concubinato pode ser puro ou impuro: o puro é aquele entre pessoas de sexos diferentes ou mesmo sexo, de forma estável e livre, sem impedimento legal para o casamento. Em outras palavras, concubinato puro é a união estável; O concubinato impuro, por sua vez, detém das mesmas características do puro, mas há a existência do impedimento matrimonial.

Por impedimento matrimonial, descartaremos as relações incestuosas, ou seja, aquelas decorrentes de parentesco próximo entre os concubinos. Focaremos no impedimento

⁸ Grifo do autor.

⁹ A União Estável. Acesso em: 02 abr. 2014.

matrimonial quando um dos concubinos (ou ambos) já se encontre casado civilmente, que é o concubinato adúltero.

O artigo 1.727 do Código Civil diz que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. E ainda no Código Civil, no artigo 1.521, VI, dispõe que não podem casar as pessoas já casadas.

Segundo LISBOA (2009, p. 157), o concubinato adúltero não se equivale à união estável, visto que há a existência de impedimento matrimonial, pois, se fosse união estável, a lei facilitaria a conversão em casamento, mas não poderia haver conversão, pois um dos concubinos (ou ambos) já é casado.

Compartilhando do mesmo posicionamento, MADALENO¹⁰ afirma:

[...] O concubinato adúltero não configura uma união estável. [...] Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e viva com o seu cônjuge, pois é a preexistência do casamento, e a permanência do esposo no lar conjugal que cria a área de abstração ao conceito de estável relação.

Para DIAS (2009b, p. 51), o concubinato adúltero tem grande importância para o direito, pois “são relações que repercutem no mundo jurídico” e “não ver essa relação [paralela], não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes”. Afirma ainda (2009b, p. 51):

[...] Reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. [...] Desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filhos, ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar, pois se estaria diante de uma entidade monoparental imposta.

3 BIGAMIA E FIDELIDADE

Imprescindível a discussão a respeito da bigamia e fidelidade, pois a monogamia é uma tradição ocidental tendo em vista a forte presença da Igreja Católica na sociedade, consequentemente estabelecendo um padrão de comportamento.

Para CHAVES (2011):

¹⁰ A União (ins)Estável (relações paralelas). Acesso em: 18 fev. 2014.

A monogamia como imposição religiosa de um Estado anterior (não laico), é indiscutivelmente ainda enraizada na sociedade atual, contudo, não pode ser tratada como entrave ao reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar, ou melhor, não pode a monogamia inviabilizar direitos quando se tem em mente um novo paradigma de família trazido pela Constituição Federal de 1988.

Como dito anteriormente, o conceito de entidade familiar passou por transformações, e, mesmo a lei indicando como requisito obrigacional a fidelidade, trata-se de um adimplemento que não pode ser exigido em juízo, esclarece DIAS (2006, p. 64).

Fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, o Código Civil, em seu artigo 1.521, VI, impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal, pela morte, pelo divórcio ou pela invalidez judicial do matrimônio. A fidelidade, de acordo com MADALENO¹¹, figura entre os deveres inerentes ao casamento e à união estável.

Para DIAS (2011, p. 88), é tão notável o interesse na preservação da família matrimonializada que em 2005 o adultério deixou de ser tipificado como infração penal, apesar da bigamia ainda ser¹².

O princípio da monogamia encontra fundamento no art. 1.727 do Código Civil, enunciando que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, assim como no art. 235 do Código Penal, que atribui como crime a bigamia.

No entanto, segundo MOTTA (2009, p. 276), o sujeito casado que mantenha relacionamento extraconjugal ou até mesmo constitua outra família, com filhos e companheira (o), não viola diretamente o princípio da monogamia, pois não terá havido celebração de segundo casamento, pois este é nulo.

DIAS¹³ explica:

Sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a estruturação da família, a ponto de a bigamia figurar como delito sujeito a sanções penais, tende a jurisprudência em não aceitar que mais de um relacionamento logre inserção no mundo jurídico. Ao menos há enorme resistência em identificar ambos os vínculos no contexto do Direito de Família e emprestar-lhes as benesses que este ramo do direito outorga.

¹¹ A União (ins)Estável (relações paralelas). Acesso em: 18 fev. 2014.

¹² Art. 235, Código Penal: Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

¹³ Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Acesso em: 02 abr. 2014.

Nossa cultura ainda é influenciada pelas gerações passadas, trazendo a ideia de que a monogamia, “que é só monogamia para a mulher [...], não foi de modo algum um fruto do amor sexual individual, mas uma mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o condomínio espontâneo primitivo”, afirma DIAS¹⁴.

A autora (2011, p. 88-89) ainda completa:

A sociedade considera a castidade feminina como uma qualidade, mas tolera a infidelidade masculina. Os homens ainda são privilegiados [...]. Tanto é assim que durante muito tempo os filhos “adulterinos” não podiam ser reconhecidos. Como “ilegítimos” não tinham direito à identidade, [...] assumindo ela [a mãe] a responsabilidade exclusiva pela sua criação e manutenção.

A Constituição Federal garante iguais direitos a homens e mulheres, logo entendemos que a fidelidade, dever da vida conjugal, deve ser desempenhada por ambos os sujeitos da relação. A questão cultural passada, ainda enraizada na sociedade, não deve prevalecer na atualidade.

4 A UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE

Podemos dizer que a união estável concomitante ou paralela ocorre quando um sujeito encontra-se na condição de membro de duas ou mais entidades familiares, diversas ou não, entre si. Em outras palavras, são seios familiares diferentes com um mesmo membro em comum. Lembrando que tal situação precisa acontecer num mesmo lapso temporal, senão não será considerada concomitante (RUZYK, 2006, p. 06).

Quanto ao tempo da consolidação das uniões concomitantes, RIZZARDO (2005, p. 890-892) esclarece que não há um limite de tempo para que haja a configuração real, mas que se deve levar em conta a estabilidade, se não, relações de mera causalidade também seriam consideradas uniões estáveis.

É preciso que haja o ânimo de constituir a família, deixando claro de forma notória que são companheiros de fato. Tal vínculo familiar deve ser apresentado publicamente a todos que mantêm uma relação de convivência com o casal, quais sejam, amigos, familiares, entre outros.

¹⁴ O Dever da Fidelidade. Acesso em: 15 mar. 2014.

A discussão acerca das uniões paralelas é polêmica. Até hoje não existe posicionamento certo, seja doutrinário ou jurisprudencial, sobre o reconhecimento ou não delas. Deve-se analisar o caso concreto.

Existem três correntes, segundo GOECKS (2008), que disciplinam sobre as relações concomitantes. A primeira entende que nenhum tipo de relação paralela deva ser reconhecida como entidade familiar, mesmo que haja a existência de boa-fé por parte de um envolvido na relação.

Defensor desta primeira corrente, CAMBI (1999, p. 41) segue o raciocínio de que qualquer relacionamento concomitante a um casamento ou a uma união estável não é uma entidade familiar.

DINIZ (2002, p. 321) afirma que não se pode falar em entidade familiar quando não há fidelidade:

Tal fidelidade é exigida porque nossa cultura baseia-se no princípio monogâmico. Se alguém mantiver relação afetiva com duas amantes, vindo a casar-se com uma delas, não poderá excluir a outra da partilha de bens adquiridos, com sua contribuição, em razão de sociedade de fato, e não de união estável, por ser esta inexistente.

Ora, seguindo a linha de raciocínio da primeira corrente, a união estável concomitante não tem competência no campo do Direito de Família, mas no Direito das Obrigações, por se tratar de uma sociedade de fato.

A segunda corrente, defendida por MADALENO (2004), admite as uniões estáveis paralelas putativas, ou seja, com a presença da boa-fé de terceiro. O autor (2004, p. 71) afirma que:

[...] o concubinato adulterino não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...]. Não ingressam nesta afirmação os concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado, e que também coabita com o seu esposo, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos.

Importante deixar claro que a segunda corrente não é a favor que os indivíduos comecem a praticar uniões estáveis concomitantes. A corrente é a favor do reconhecimento de tais uniões, se presente o requisito da boa-fé de terceiro.

AZEVEDO (2001, p. 211), também defensor da segunda corrente, afirma que as uniões estáveis concomitantes não devem ter apoio dos órgãos públicos nem da sociedade, e que não devem surtir efeito, salvo aquelas com a presença da boa-fé (união estável putativa).

Com tais posicionamentos, entendemos que as uniões estáveis putativas devem ter competência no Direito de Família, mas que isso não significa que as relações paralelas em geral sejam acolhidas pelo Direito de Família, pois, segundo TEPEDINO (2001, p. 331), as relações paralelas devem ser

Reconhecidas com base no direito obrigacional, protegendo-se o esforço que, despendido no curso da vida em comum por parte de um companheiro em favor do outro [...], não poderia deixar de gerar efeitos patrimoniais, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa.

Logo, as uniões estáveis putativas devem ser regidas pelo Direito de Família, enquanto que as relações paralelas em geral devem ser de competência do Direito Obrigacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

A explicação mais coerente é que o Estado não pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo, quando exista um membro em comum, afirma PEREIRA (2005, p. 233), valendo-se no campo do Direito Obrigacional por se tratar de uma sociedade de fato, aquela onde há a contribuição do casal na construção do patrimônio comum na constância da relação paralela.

A súmula 380 do STF é clara ao afirmar que, comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Merece destaque a questão da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, pois se trata de uma realidade nova. Antigamente, o homem participante de duas relações tinha seu patrimônio resguardado, e a companheira “amante” não era detentora de direito algum. É injusto que a mulher, ora terceiro de boa-fé, ficasse desamparada patrimonialmente ao mesmo tempo que o homem saísse da relação com os bens adquiridos por ambos.

Neste sentido, FARIAS (2009, p. 449) afirma que, quando um dos conviventes da relação concomitante vier a negá-la, intencionando a desqualificação da mesma, deve o terceiro de boa-fé demonstrar o *intuito familiare* decorrente da existência da vida em comum. E ainda

[...] é possível detectar a união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos

financeiros com esforços comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência de imposto de renda, em planos de saúde e em entidades previdenciárias, a frequência a eventos sociais e familiares, eventual casamento religioso (o chamado casamento eclesástico) etc (FARIAS, 2009, p. 449).

Logo, deve o terceiro de boa-fé se constituir de provas acerca da união estável, caso o companheiro alegue inexistência de tal união.

Por fim, a terceira corrente segue o entendimento que todos os tipos de relações pelo Direito de Família devem ser reconhecidas, uma vez que os princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares devem prevalecer sobre o da monogamia. LOBO¹⁵ é a favor desta teoria:

Os conflitos decorrentes das entidades familiares explícitas ou implícitas devem ser resolvidos à luz do direito de família e não do direito das obrigações, tanto os direitos pessoais, quanto os direitos patrimoniais e quanto os direitos tutelares. Não há necessidade de degradar a natureza pessoal de família convertendo-a como fictícia sociedade de fato, como se seus integrantes fossem sócios de empreendimento lucrativo [...].

Para esta corrente, não há fundamento em dizer que existe uma sociedade de fato quando, na realidade, é uma relação familiar. DIAS¹⁶ defende a corrente no sentido de que não há proibição expressa na Constituição Federal diferentes tipos de entidades familiares. Para a autora¹⁷, a

[...] configuração da união estável basta identificar os pressupostos da lei, entre os quais não se encontra nem o direito à exclusividade e nem o dever de fidelidade. Assim, imperioso que se cumpra a lei, que se reconheça a união estável quando presentes os requisitos legais a sua identificação, ainda que se constate multiplicidade de relacionamentos concomitantes.

Não compartilhamos do mesmo entendimento da terceira corrente. Entendemos que a entidade familiar concomitante deve ser reconhecida quando existente a boa-fé de terceiro.

Como o convivente casado já está de má-fé, caso o outro convivente também esteja, estamos diante de uma relação baseada em uma má-fé dúplice, e, neste caso, entendemos que exista uma sociedade de fato e não uma entidade familiar, devido à má-fé de ambos os conviventes. A sociedade de fato é apropriada, pois não devemos ignorar a divisão do patrimônio construído em comum.

¹⁵ Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Acesso em: 29 mar. 2014.

¹⁶ Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹⁷ Idem.

Logo, a segunda corrente seria a mais correta e justa, pois o Estado não deve reconhecer uma entidade familiar que é baseada em má-fé de ambos os conviventes, mas reconhecer aquela onde se encontra a boa-fé de terceiro.

5 A BOA-FÉ DO TERCEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A boa-fé objetiva surge do padrão de comportamento adotado pela sociedade (ou ao menos tolerado), segundo DIAS (2009b, p. 77-78), sendo

[...] um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também as de conteúdo pessoal, existencial.

A boa-fé objetiva, de acordo com GURGEL (2009, p. 93) se caracteriza por ser uma regra de conduta externa, um dever das partes em se pautar pela honestidade, lealdade e cooperação em suas relações jurídicas.

A boa-fé surgiu em um contexto exclusivamente negocial, explica DIAS (2009b, p. 77), assumindo um instituto regulador de deveres contratuais nas relações jurídicas, expandindo-se além dos negócios jurídicos, alcançando, então, as relações de família como “critério de controle de legitimidade do exercício da autonomia privada”.

5.2 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

O Código Civil, em seu artigo. 1.566, elenca deveres dos cônjuges, quais sejam, a fidelidade, mútua assistência e respeito e consideração mútuos, sendo este último dever, a nosso entendimento, o dever que mais se relaciona com a fidelidade.

Ainda no Código Civil, o artigo 1.561, que discorre sobre a boa-fé, esclarece que, embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

Sendo assim, ao terceiro que estava de boa-fé serão aproveitados os efeitos civis do casamento, inclusive também aos filhos (§1º). Agora, se o terceiro também estava de má-fé, os efeitos serão aproveitados somente pelos filhos (§2º).

TARTUCE (2005, p. 07) afirma que o disposto no artigo 1.561 do atual Código Civil já era previsto no Código de 1916, em seu artigo 221, dispondo sobre o casamento putativo, aquele que, “embora nulo ou anulável, gera efeitos em relação a terceiros de boa-fé”.

LEITE (2005, p. 109) confirma que o casamento é putativo quando, mesmo que nulo ou anulável, é contraído de boa-fé, por um só ou por ambos os cônjuges, reconhecendo-lhe efeitos a ordem jurídica.

O legislador, ao dispor nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil sobre união estável, se omitiu quanto à união estável putativa, que existe apenas na doutrina. Ou melhor, o legislador optou por não reconhecer a união estável paralela e, consequentemente, a concomitante. Segundo MADALENO (2011, p. 1.082-1.083) sob o fundamento de ferir o princípio da monogamia, que não é visto apenas como uma norma moral, mas como preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira.

O legislador elucida no artigo 1.724 os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, concluindo serem os dois primeiros incompatíveis com uma união estável paralela.

No entanto, destarte a ausência de união estável putativa no texto legal, a regra presente no artigo 1.561 é aplicada por analogia à união estável putativa. DIAS (2011, p. 90) explica que “a boa-fé da mulher deveria levar, no mínimo, ao reconhecimento de uma união estável putativa e fazer aplicação analógica do casamento putativo”.

A expressão “casamento putativo”, ainda de acordo com TARTUCE (2005, p. 07), relaciona-se com o termo *putare*, que significa crer, pensar, imaginar. Percebe-se, então, que “a boa-fé constante do art. 1.561 do atual Código Civil não é a boa-fé objetiva [...], mas a subjetiva.” Neste sentido:

Refere-se o art. 1.561 ao denominado casamento putativo. Trata-se de tutela jurídica àquele que manifesta o consentimento em estado de ignorância quanto a vício capaz de dirimi-lo, que se designa por meio da figura jurídica da boa-fé. A noção de boa-fé pode apresentar-se como princípio, e é designada por boa-fé objetiva [...], ou como estado, tratando-se de boa-fé subjetiva. Trata-se, aqui, como é evidente, da denominada boa-fé subjetiva, que se manifesta como estado de ignorância, e não, propriamente, da boa-fé objetiva, que se coloca como princípio. Sem embargo, não se pode deixar de reconhecer que a boa-fé também se aplica às relações de família, e que pode ser identificada, até mesmo, em certas hipóteses de casamento putativo, embora de modo puramente accidental, sem repercussão no que tange a seus efeitos (FACHIN, RUZYK, 2003, p. 188).

Os autores (FACHIN, RUZYK) discorrem sobre estado de ignorância, requisito essencial no que se concerne à boa-fé, pois o sujeito convivente desconhece totalmente que o seu companheiro é casado. Em outros casos, o convivente de boa-fé desconhece não somente o estado civil atual de seu companheiro, mas até outros fatos relativos a sua vida pessoal, induzindo o companheiro de boa-fé ao erro.

Diante da ausência pelo texto legal, a união estável putativa deve ter uma compreensão analógica ao casamento putativo (DIAS, 2011, p. 90), que preserva os efeitos conferidos a união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acredita que permaneça em um relacionamento livre de quaisquer impedimentos.

A união estável putativa é, segundo ALVES (2010, p. 556), aquela união em que pelo menos um dos companheiros esteja de boa-fé, ou seja, desconheça que exista algum impeditivo legal para sua caracterização.

Sendo a boa-fé condição para o reconhecimento dos efeitos da relação concomitante, se o componente da relação age de má-fé (que não é o convivente casado), seu relacionamento denomina-se concubinato impuro, passando a ser uma sociedade de fato, que, para DIAS¹⁸ é uma “entidade com fins exclusivamente econômicos” e que “reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade”.

Logo, com a presença da boa-fé, é possível o reconhecimento da união estável putativa, pois os efeitos valerem como se concubinato puro fosse.

Ainda assim, diante da ausência da união estável putativa no texto legal, DIAS¹⁹ explica que a doutrina encontra outras formas de classificação sobre o tema, como por exemplo, o concubinato adúltero dividir-se-ia em concubinato adúltero puro ou de boa-fé e concubinato adúltero impuro ou de má-fé. Esclarece, ainda, a autora²⁰:

A diferença [entre concubinato adúltero puro e impuro] centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, [...] somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.

A recusa do Estado em conceder devida proteção à união estável paralela (onde o terceiro está de boa-fé) sob a justificativa de que já está protegendo outra entidade familiar, a

¹⁸ Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

nosso ver, além de desmerecer a boa-fé do terceiro, afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o direito das famílias está ligado a este Princípio.

Para MORAES (2007, p. 16), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. DIAS (2009b, p. 62) afirma que a ampliação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, permitindo o pleno desenvolvimento social de cada um e que é direito da pessoa em constituir núcleo familiar, seja ele qual for.

Não se trata somente em reconhecer uma união estável paralela, mas uma onde o sujeito envolvido age de boa-fé. Entendemos que, neste caso, o Estado não pode deixar de assegurar a devida proteção adequada a estas uniões e que não dar o apoio necessário desobedece ao Princípio da Dignidade Humana.

6 DIREITO À SUCESSÃO

Ao se falar em reconhecimento de uma união estável concomitante, estamos diante também do reconhecimento dos efeitos em que se resulta tal relação; E um deles é a sucessão.

Ao final de uma relação, quando comprovada a concomitância com um casamento, deve-se dividir o patrimônio acrescido durante o período de manutenção do duplice vínculo (DIAS, 2009b, p. 52), preservando a meação da esposa (que se transforma em bem reservado, incomunicável).

Sendo assim, ao existir uma união estável putativa, nada mais justo que seja feita a partilha, no regime de comunhão parcial de bens, entre o convivente casado e sua companheira de boa-fé. A meação do convivente casado será dividida com a companheira, compreendendo àqueles bens construídos na constância do convívio.

O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas, quando uma foi constituída muito antes do que a outra. Sendo duas uniões estáveis, e não se conseguindo definir a prevalência de uma relação sobre a outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras (DIAS, 2009b, p. 52).

É o mesmo que ocorre quando o convivente casado vem a falecer. Preserva-se a meação da viúva (a depender do regime de bens) e, apurado o acervo hereditário, excluída a

legítima dos herdeiros, se houver, a parte disponível será dividida com a companheira-viúva (compreendendo os bens adquiridos durante o convívio) (DIAS, 2009b, p. 52).

Quanto ao patrimônio adquirido na constância do convívio entre o convivente casado e a companheira de boa-fé, este, em regra, está em propriedade e posse do convivente casado, como uma forma de fraudar uma futura partilha de bens ou sucessão. A companheira de boa-fé é que terá que provar sua contribuição ao patrimônio que foi construído, no entanto, DIAS²¹ explica que

[...] Se não houve aquisição de bens, nada lhe é deferido [à companheira de boa-fé], nem alimentos e nem qualquer direito sucessório. Da relação que, indiscutivelmente existiu, safa-se o homem sem qualquer ônus ou encargos, ficando com a integralidade dos bens. O relacionamento desaparece, é condenado à invisibilidade. E, o grande beneficiado é o varão. Por manter dois vínculos afetivos simultâneos livra-se ileso.

As uniões paralelas que, para DIAS (2011, p. 89), é uma “façanha exclusivamente masculina”, só favorece ao homem. A mulher ainda é punida, pois precisa provar sua contribuição ao patrimônio comum, além de ser considerada culpada pelo adultério do homem, sendo que este é o culpado pelo adultério, pois descumpriu o dever de fidelidade para com a esposa, enquanto a companheira de boa-fé nada sabia sobre seu relacionamento anterior. Não pode a companheira de boa-fé ser culpada por algo que não era de seu conhecimento.

7 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

As relações paralelas são alvos de repúdio social, isso é fato, mas ser alvo de repúdio não é o bastante para que sejam ignoradas. A busca pela solução de conflitos ao Poder Judiciário cresce cada vez mais.

Nem a sociedade, nem os órgãos jurisdicionais podem mostrar desleixo às estas situações. Na opinião de DIAS (2009a, p. 197), o Código Civil vigente optou por desconhecer uma realidade que se apresenta repetidamente, e a justiça precisa ter receptividade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção.

Vivemos em uma realidade plural, formada por distintas formas de família. Neste sentido, a jurisprudência dispõe sobre as uniões concomitantes, seja a favor, seja contra. No entanto, não é um assunto pacificado.

²¹ Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Acesso em: 02 abr. 2014.

Alguns defendem a impossibilidade do reconhecimento da união paralela, tendo em vista a primazia da monogamia, sendo inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, pois, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato ou sociedade de fato.

A maioria das decisões continua afirmando não ser possível a existência de duas entidades familiares ao mesmo tempo. A presença da boa-fé da convivente continua constituindo não uma entidade familiar, mas uma sociedade de fato, enquanto a ausência de boa-fé por parte da convivente somente se configura a união estável concomitante nos casos de separação fática. Segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO.

Não se pode reconhecer união estável simultaneamente à hígida existência de casamento, se não restar cabalmente provada a alegada separação de fato. Só assim estará afastado o impedimento legal à constituição de união estável previsto no §1o do art. 1.723. Isso porque o Direito pátrio consagra o princípio da monogamia e não tolera a concomitância de entidades familiares. Igualmente, não há falar em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente, que conhecia a situação conjugal do de cujus. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE²².

Compartilha desta mesma inclinação:

UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. SOCIEDADE DE FATO. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico sujeita-se ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até por que a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o de cujus teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula nº 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria²³.

Conclui-se, portanto, não há que se falar em união estável putativa se inexistente boa-fé da companheira, nem sociedade de fato se não há nada construído durante o convívio:

²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70010479046. 7ª Câmara Cível. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13/04/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70001494236. 7ª Câmara Cível. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 20/12/2000. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. COMPANHEIRO FALECIDO. MEAÇÃO. PROVA. DESCABIMENTO.

Não caracteriza união estável o relacionamento simultâneo ao casamento, pois o nosso sistema é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares; nem se há falar em situação putativa, porque inexistente a boa-fé da companheira. Também inócorre o instituto da sociedade de fato, uma vez que não comprovada a contribuição da mulher na constituição de acervo comum. Apelo desprovido²⁴.

A jurisprudência, no entanto, também caminha junto ao reconhecimento das uniões paralelas. Sabemos que não há amparo legal para elas, mas, presentes os requisitos legais para que se caracterize uma união estável e seus efeitos, óbice não há para que sejam reconhecidas como entidades familiares, como de fato são:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. PARALELA AO CASAMENTO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

As provas carretadas nos autos dão conta que o *de cujus*, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por mais de 20 anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Embargos infringentes acolhidos.²⁵

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO.

Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. a esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união estável [...].²⁶

CONCUBINATO E CASAMENTO. DUPLICIDADE DE UNIÃO AFETIVA. EFEITOS.

Caso em que se reconhece que o “de cujus” vivia concomitantemente em estado de união estável com a apelante (inclusive com filiação) e casamento com a apelada. Caso concreto em que, em face da realidade das vidas, se

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70006077036 7ª Câmara Cível. Relator José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 27/04/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70017709262. 4ª Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 15/06/2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70015693476. 8ª Câmara Cível. Relator José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 20/07/2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

reconhece direito à concubina a 25% dos bens adquiridos na constância do concubinato. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.²⁷

Como já dito anteriormente, não há entendimento pacificado. Atualmente, jurisprudência dominante ainda não reconhece as uniões estáveis concomitantes, configurando-se, no máximo, uma sociedade de fato. Inclusive, mesmo ainda no STJ não há essa possibilidade, e o STF já se posicionou sobre o assunto na súmula 380.

EMENTA União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei nº 9.728/96.

1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo.

2. Recurso especial conhecido e provido²⁸.

O STJ entende que não há condições apropriadas para o reconhecimento das uniões estáveis concomitantes (pois existem impedimentos), e nem equipará-las por analogia às regras do casamento putativo.

FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E SUA CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO. PECULIARIDADES.

Ainda que a coabitação não constitua requisito essencial para o reconhecimento de união estável, sua configuração representa dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise, em processos dessa natureza, centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum.

[...]

A ausência de comprovação da posse do estado de casados, vale dizer, na dicção do acórdão recorrido, a ausência de prova da intenção do falecido de com a recorrente constituir uma família, com aparência de casamento, está intimamente atrelada ao fato de que, muito embora separados judicialmente, houve a continuidade da relação marital entre o falecido e sua primeira mulher, que perdurou por mais de cinquenta anos e teve seu término apenas com a morte do cônjuge varão, o que vem referendar a questão de que não houve dissolução do casamento válido.

[...] muito embora tenha o falecido se relacionado com a recorrente por longo período – 30 anos – com prole comum, em nenhum momento o

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70004306197. 8ª Câmara Cível. Relator Rui Portanova, julgado em 27/02/2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 789.293/RJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 16.02.2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

cônjuge varão deixou a mulher, ainda que separados judicialmente – mas não de fato –, o que confirma o paralelismo das relações afetivas mantidas pelo falecido, deve ser confirmado o quanto decidido pelo TJ/PR, que, rente aos fatos, rente à vida, verificou a ausência de comprovação de requisitos para a configuração da união estável, em especial, a posse do estado de casados.

Os arranjos familiares, concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo Direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88 – o direito à reserva da intimidade assim como o da vida privada –, no intuito de impedir que se torne de conhecimento geral a esfera mais interna, de âmbito intangível da liberdade humana, nesta delicada área de manifestação existencial do ser humano.

Deve o juiz, ao analisar as lides de família que apresentam paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO²⁹.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. RECURSO ESPECIAL PROVIDO³⁰.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo contribuiu para aumentar a discussão sobre a complexa temática que é o reconhecimento das uniões estáveis concomitantes. O Estado é relutante em reconhecê-las, sob o fundamento de não proteger num mesmo lapso temporal duas entidades familiares com um membro em comum.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.107/192/PR, Relator Min. Nancy Andrighi, DJe 27.05.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 931155 / RS, Relator Min. Nancy Andrighi, DJU 20.08.2007. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

O Estado precisa se adequar às novas formas de organização familiar que surgem na sociedade contemporânea. O retardamento em acompanhar as novas formas de organização familiar é tanta que a união estável putativa não é prevista em lei, cabendo à doutrina usar por analogia o conceito do casamento putativo, este previsto em lei.

O Estado, ao reconhecer efeitos ao casamento putativo, deve também reconhecer os efeitos da união estável putativa, pois a boa-fé está presente tanto em um quanto o outro. Dar mais atenção à boa-fé no casamento putativo do que à união estável putativa, ambas pertencentes ao comportamento emocional do ser humano, não é só injusto, como fortalece o entendimento de que existe uma hierarquia entre as entidades.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é integrado ao conceito de família, e negar a existência de um vínculo afetivo é ir contra este Princípio. A legislação dificilmente irá se adaptar à evolução do comportamento das famílias.

Os vínculos afetivos, seja na família padrão ou diversa, sempre existirão. O Direito, como regulador dos comportamentos sociais, deve ser conduzido lado a lado com a sociedade, para que não haja um distanciamento entre ambos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Código das famílias comentado: de acordo com o estatuto das famílias (PLN n. 2.285/07)**. Coordenador e coautor. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 789.293/RJ, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 16.02.2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 931155 / RS, Relator Min. Nancy Andrichi, DJU 20.08.2007. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.107/192/PR, Relator Min. Nancy Andrichi, DJe 27.05.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 15 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ. Relator Min. Ayres Britto, 05.05.2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 01 abr. 2014.

Código Civil Brasileiro. Lei 10.406/02. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 fev. 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2014.

CAMBI, Eduardo. **Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do Direito de Família**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família, v.4, 1999.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf> Acesso em: 02 abr. 2014.

_____. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf> Acesso em: 02 abr. 2014.

_____. **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2009.

_____. **Manual das sucessões**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2011.

_____. **O dever da fidelidade**. Disponível em <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?20,7>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. **O dever de fidelidade**, em *Questões controvertidas no direito de família e das sucessões*. São Paulo: Editora Método, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Código civil comentado**. Álvaro Villaça de Azevedo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v. XV.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª Ed. 2009.

GOECKS, Renata Miranda, OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 2008. Acesso em: 05 mar. 2014.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba Juruá, 2009. p. 93.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões** / Senise Lisboa, Roberto. – 5ª ed. Reform. – São Paulo : Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

MADALENDO, Rolf. **A União (ins)Estável (relações paralelas)**. Disponível em <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323#sthash.7c9NYGHC.dpuf>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **O Direito de Família em pauta**. Editora Livraria do Advogado, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da união Estável**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70001494236. 7ª Câmara Cível. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 20/12/2000. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70004306197. 8ª Câmara Cível. Relator Rui Portanova, julgado em 27.02.2003. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70006077036 7ª Câmara Cível. Relator José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 27.04.2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70010479046. 7ª Câmara Cível. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13.04.2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70015693476. 8ª Câmara Cível. Relator José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 20.07.2006. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70017709262. 4ª Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 15.06.2007. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluridade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010.

_____. **O Princípio da boa fé objetiva no direito de família**. Artigo científico apresentado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em Belo Horizonte, entre os dias 27 a 27 de outubro de 2005. Trabalho publicado na Revista Brasileira de Direito de Família n. 35. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_bfofamilia.doc>. Acesso em: 31 mar. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : direito de família**. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2005.